



TC 040.342/2018-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Santa Luzia do Paruá/MA

Responsáveis: José Nilton Marreiros Ferraz (CPF 215.549.353-34)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação/audiência

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. José Nilton Marreiros Ferraz (CPF 215.549.353-34), prefeito municipal de Santa Luzia do Paruá/MA na gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no exercício de 2011 por conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate).

HISTÓRICO

2. Por conta do Pnate/2011, cujo objeto era “*custear em caráter suplementar a oferta de transporte escolar aos alunos do ensino básico, residentes em área rural, para garantir o acesso à educação nos estados, no Distrito Federal e nos municípios*”, foram liberados os valores abaixo, no montante de R\$ 178.583,93, conforme relação de ordens bancárias constantes da peça 5, como segue:

Valor (R\$)	Data
10.540,93	31/03/2011
9.301,72	31/03/2011
9.301,72	29/04/2011
10.540,93	29/04/2011
9.301,72	31/05/2011
10.540,93	31/05/2011
9.301,72	01/07/2011
10.540,93	01/07/2011
10.540,93	29/07/2011
9.301,72	29/07/2011
9.301,72	01/09/2011
10.540,93	01/09/2011
9.301,72	30/09/2011
10.540,93	30/09/2011
10.540,93	31/10/2011
9.301,72	31/10/2011
9.301,76	30/11/2011
10.540,97	30/11/2011

3. O prazo para a prestação de contas, que expirou em 30/4/2013, extrapolou o mandato de José Nilton Marreiros Ferraz (que venceu em 31/12/2012). Contudo, segundo o FNDE, a prefeita sucessora, Sra. Eunice Bouéres Damasceno, não figurou como corresponsável pela omissão no dever de prestar contas, uma vez que ela adotou as providências necessárias para o



resguardo do patrimônio público (peça 4), conforme registrado no relatório do tomador de contas (Peça 17).

4. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado no sistema e-TCE, foi a constatação da seguinte irregularidade pelo instaurador:

4.1. Omissão no dever de prestar contas do Pnate/2011.

5. O responsável foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 17), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 178.583,93, imputando-se a responsabilidade a José Nilton Marreiros Ferraz, prefeito de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 19/9/2018, o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 18), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 19-20).

8. Em 24/10/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 21).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2011 (peça 5), bem como o prazo para apresentação da prestação de contas ocorreu em 30/4/2013, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente, por meio do ofício acostado à peça 9, p. 2-3, recebido em 6/11/2017, conforme aviso de recebimento (peça 10, p. 2-3).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se ainda que o valor atualizado dos débitos apurados (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 257.131,00, portanto, superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016 (peça 22).

11. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos em tramitação no Tribunal:

Responsável	Processos
José Nilton Marreiros Ferraz	TC 040.319/2018-0

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. José Nilton Marreiros Ferraz (CPF 215.549.353-34), prefeito municipal de Santa Luzia do Paruá/MA na gestão 2009-2012, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do



Pnate/2011, no entanto, não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta tomada de contas especial.

14. Relativamente a sua sucessora na prefeitura, Sra. Eunice Bouéres Damasceno (CPF 178.630.403-10), verifica-se que, apesar de não ter apresentado as prestações de contas dos recursos repassados, ela comprovou ter adotado “medidas legais de resguardo ao erário”, através do ingresso de representação junto ao Ministério Público Federal contra o ex-gestor, afastando assim sua responsabilidade (peça 4).

15. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista a notificação realizada por intermédio do Ofício 18926/2017/Seopc/Copra/Cgapc/Difin-FNDE (peça 9, p. 2-3), recebido em 6/11/2017 (peça 10, p. 2-3).

16. No entanto, o Sr. José Nilton Marreiros Ferraz se manteve silente e não recolheu o montante devido aos cofres da Fazenda Pública, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

17. Como também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (v. Acórdãos 974/2018-Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018-Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018-Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018-Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018-Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018-Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018-Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros.

CONCLUSÃO

18. A partir dos elementos constantes nos autos e o exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de José Nilton Marreiros Ferraz e quantificar adequadamente os débitos a ele atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e audiência do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. José Nilton Marreiros Ferraz (CPF 215.549.353-34), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, ao cofre especificado, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Santa Luzia do Paruá/MA;

Descrição da irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Santa Luzia do Paruá/MA, em face da omissão no



dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

Evidências da irregularidade: Informação 3131/2017/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 8), e Relatório de TCE 243/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 17);

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 17 da Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011;

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

Quantificação do dano:

Valor (R\$)	Data
10.540,93	31/03/2011
9.301,72	31/03/2011
9.301,72	29/04/2011
10.540,93	29/04/2011
9.301,72	31/05/2011
10.540,93	31/05/2011
9.301,72	01/07/2011
10.540,93	01/07/2011
10.540,93	29/07/2011
9.301,72	29/07/2011
9.301,72	01/09/2011
10.540,93	01/09/2011
9.301,72	30/09/2011
10.540,93	30/09/2011
10.540,93	31/10/2011
9.301,72	31/10/2011
9.301,76	30/11/2011
10.540,97	30/11/2011

Valor atualizado do débito (sem juros), em 17/1/2019: R\$ 274.634,63

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo município de Baixa Grande do Ribeiro/PI no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), no exercício de 2011, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), no exercício de 2011, em afronta aos seguintes normativos: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 17 da Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011;

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) realizar a audiência do Sr. José Nilton Marreiros Ferraz (CPF 215.549.353-34), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:



Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnate (exercício de 2011), tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 17 da Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011;

Evidências: Informação 3131/2017/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 8), e Relatório de TCE 243/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 17);

20. Deve ser informado ainda ao responsável acima nominado que:

a) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b) o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

c) o Tribunal poderá analisar eventual pedido de parcelamento do débito, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU;

d) a falta de atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e do art. 12, inciso VII, da Resolução – TCU 170/2004;

e) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica, de livre movimentação (recursos captados) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como outros elementos que comprovem a execução do objeto, em essência quaisquer provas admissíveis em Direito, desde que passíveis de representação na forma documental, consoante exigência do art. 162 do Regimento Interno do TCU.

21. Deve ainda ser remetida cópia da presente instrução técnica ao responsável para perfeita compreensão do objeto do chamamento.

SECEX/TCE, em 19 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
Janaina Martins do Nascimento
AUFC – Mat. 9797-7



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE em 2011, no âmbito do Pnate.	José Nilton Marreiros Ferraz (CPF 215.549.353-34), prefeito municipal de Santa Luzia do Paruá/MA.	De 1º/1/2009 a 31/12/2012.	Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo município de Baixa Grande do Ribeiro/PI no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), no exercício de 2011, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.	A conduta descrita impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE, descumprindo-se os seguintes normativos: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 17 da Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.